

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 73, DE 2015

Dá nova redação ao § 3º do art. 40, da Constituição Federal.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é a Deputada MARIANA CARVALHO, pretende dar nova redação ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal, para preservar o direito já adquirido de receber proventos calculados integralmente, na forma disposta pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao servidor que se aposenta compulsoriamente aos 70 ou 75 anos de idade.

Segundo os autores da proposição, “quando da efetivação da aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) ou 75 (setenta e cinco) anos, na vigência da redação da Constituição Federal, ou na vigência da nova redação do art. 40, inciso II, objeto da EC nº 88/2015, a determinação exarada é sobre aposentadoria com proventos proporcionais, sem nenhuma garantia para o reconhecimento de direitos pretéritos já adquiridos, pois, muitos servidores, antes dessa idade limite já conseguiram atender todas as exigências para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, optando, inclusive, pela permanência com o direito à percepção do Abono de Permanência.”

Os autores afirmam ainda que “a Emenda 47 não previu esse direito a aposentadoria integral nas situações de aposentadoria compulsória por idade, ou seja, se o servidor não for alertado pelas autoridades de seu órgão de origem que se o seu ato de aposentadoria for compulsoriamente, os

seus proventos serão calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição pela média das maiores remunerações que serviram de cálculos para a sua contribuição previdenciária, gerando, deste modo, grande prejuízo financeiro ao servidor que se encontra nessa situação, podendo chegar, no início da aposentadoria, a mais de 30% de redução”.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, “b”, combinado com o art. 202, *caput*, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, constatamos que a proposição foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

Há impedimento circunstancial à reforma da Constituição Federal, vigorando atualmente intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, por força do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Não obstante, a Presidência desta Casa, na Questão de Ordem nº 395, de 2018, fixou o entendimento de que “na Câmara dos Deputados, durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas a discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente”.

Noutro giro, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça às cláusulas pétreas consagradas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou seja, não há tendência à abolição da forma federativa do Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos Poderes; ou dos direitos e garantias individuais.

Decerto, a PEC nº 73, de 2015, propõe assegurar o direito adquirido às regras constitucionais da paridade e da integralidade, relativamente aos casos de aposentadoria compulsória com base no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, para os servidores públicos enquadrados na cláusula de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Com esse objetivo normativo, é nítido que a proposição em exame não afronta cláusula pétrea; pelo contrário, ela prestigia o direito adquirido de parcela dos servidores públicos em face das cláusulas de transição instituídas pelas reformas previdenciárias recentes.

Nada obstante, registramos que a PEC ora analisada apenas se refere à cláusula de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, mas não o fez em relação, por exemplo, à cláusula transitória instituída pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, omissão que poderá ser suprida na Comissão Especial que analisará o seu mérito.

Ainda, consideramos questionável a referência a uma cláusula de transição no texto permanente da Constituição Federal. Entendemos mais adequado que a PEC reforce os direitos adquiridos dos servidores públicos que se submeterão à aposentadoria compulsória, ou na forma de artigos autônomos, ou por meio de artigos a serem acrescentados nas próprias reformas previdenciárias, a exemplo do que fez a Emenda Constitucional nº 70, de 2012, a qual inseriu um art. 6º-A na Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Outra opção normativa seria o acréscimo da seguinte expressão “respeitados os direitos adquiridos nos termos desta Constituição” no próprio art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Contudo, tais retificações deverão ser levadas a efeito no âmbito da Comissão Especial a ser designada para analisar a presente PEC, com cognição exauriente de mérito.

De resto, quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, há que se reconhecer que a proposição não afronta os preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto **no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 73, de 2015.**

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator